

PARECER TÉCNICO INICIAL DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: PR2026.05/CLHO-00192

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise inicial do processo administrativo em epígrafe, cujo objeto tange a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Coelho Neto/MA, compreendendo serviços preliminares, terraplenagem, pavimentação, drenagem, acessibilidade, execução de meio-fio, sarjetas e serviços complementares.

A presente manifestação tem por finalidade avaliar, a regularidade da fase preparatória da contratação, com base nos elementos constantes dos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da legislação orçamentária aplicável.

É o breve relatório, passo a análise.

II – BASE LEGAL

- Lei nº 4320/64;
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Art.31, Art. 70 a 74);
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/21;
- Plano Plurianual, Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Decreto nº 085/2023 - CC *“Dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Coelho Neto/MA nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como consolida a regulamentação da matéria em âmbito municipal e dá outras providências.”*

III – INSTRUÇÃO

Os autos foram instruídos com os seguintes atos administrativos:

- MEMO/2026/SEMGO;
- Documento de Formalização de Demanda;
- Memorial Descritivo, Especificações Técnicas e Normas de Execução:
 - Planilhas Orçamentárias;
 - Memória de Cálculo;
 - Cronograma Físico-Financeiro;
 - Composição do BDI;
 - RRT da responsável técnica;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Aprovação do ETP;
- Projeto Básico;
- Aprovação do Projeto Básico;
- Dotação Orçamentária;
- Despacho CGM com recomendações;
- Ressalvas sanadas;
- Autorização para contratação;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta de Edital e anexos;
- Parecer Jurídico nº 0090/2026 – *“opina pela possibilidade jurídica da aprovação do Edital e correspondente Minuta Contratual com fito de dar andamento à contratação pretendida.”*

IV – DA FASE PREPARATÓRIA

Em observância ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise da fase preparatória da contratação, com o objetivo de verificar a adequação do planejamento administrativo, a definição da necessidade pública, a compatibilidade dos documentos técnicos produzidos e a observância dos requisitos legais indispensáveis à deflagração do procedimento licitatório.

Verifica-se que os autos foram regularmente instaurados mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD, por meio do qual a Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento apresentou a necessidade administrativa de execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Coelho Neto/MA, justificando a contratação em razão da necessidade de melhoria das condições de mobilidade urbana, tráfegabilidade, segurança viária, acessibilidade e desenvolvimento da infraestrutura municipal.

Na sequência, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento que apresentou a análise da necessidade pública, levantamento de mercado, avaliação de alternativas disponíveis,

requisitos da contratação, análise de riscos e demonstração da viabilidade da solução escolhida, concluindo pela adoção da pavimentação asfáltica em CBUQ como alternativa mais vantajosa para atendimento do interesse público, em conformidade com os requisitos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Consta ainda Projeto Básico devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo a descrição detalhada do objeto, quantitativos, metodologia executiva, critérios de medição, fiscalização, prazo de execução, regime de execução, obrigações das partes e demais elementos necessários à adequada caracterização da contratação.

Os autos encontram-se instruídos com Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Memória de Cálculo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, Curva ABC, Composição do BDI e demais documentos de engenharia, todos acompanhados de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT emitido por profissional legalmente habilitada, conferindo respaldo técnico à solução projetada.

Quanto ao orçamento estimativo, observa-se que sua elaboração utilizou referências oficiais do SICRO3 (janeiro/2026) e SINAPI/MA (março/2026), em regime não desonerado, resultando no valor global estimado de R\$ 8.809.587,61 (oito milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), acompanhado das respectivas memórias de cálculo e composição de custos.

No tocante aos apontamentos anteriormente registrados por esta Controladoria, verifica-se que houve manifestação técnica promovendo os ajustes e esclarecimentos necessários, especialmente quanto à compatibilização das informações constantes do memorial descritivo, memória de cálculo e documentos de responsabilidade técnica, não remanescendo inconsistências capazes de comprometer a regularidade da instrução processual.

Verifica-se, ainda, a existência de dotação orçamentária compatível com o objeto pretendido, bem como declaração formal de adequação orçamentária e financeira emitida pela autoridade competente, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, consta nos autos autorização formal para contratação, aprovação dos documentos técnicos pertinentes, minuta do edital e respectivos anexos, bem como Parecer Jurídico nº 0090/2026, que concluiu pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação, atendendo ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que a fase preparatória da presente contratação encontra-se adequadamente instruída, contendo os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para a deflagração da fase externa do certame, não sendo identificados óbices relevantes ao prosseguimento do procedimento licitatório.

IV. I – Da Escolha da Modalidade

A Administração Pública pretende promover a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Coelho Neto/MA, compreendendo serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, acessibilidade, meio-fio, sarjetas e demais serviços complementares necessários à perfeita execução da obra.

A análise da documentação técnica constante dos autos demonstra que o objeto possui natureza de obra de engenharia, estando devidamente caracterizado por meio de Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos de engenharia que definem com precisão os serviços a serem executados, os quantitativos, os métodos construtivos e os padrões de desempenho exigidos.

Nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade Concorrência é destinada às contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, independentemente do valor estimado da contratação, revelando-se adequada para o objeto em análise.

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Ademais, observa-se que a Administração optou pela realização do certame em sua forma eletrônica, em consonância com os princípios da competitividade, eficiência, transparência, economicidade e ampliação da disputa, privilegiando a utilização dos meios eletrônicos como regra para as licitações públicas, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento, foi adotado o menor preço global, solução compatível com a natureza da contratação, uma vez que o objeto constitui empreendimento único e integrado, cuja execução demanda coordenação técnica entre diversas etapas construtivas, recomendando-se a adjudicação global para assegurar uniformidade executiva, adequada responsabilização contratual e eficiência na fiscalização.

No que se refere ao regime de execução, verifica-se a adoção da empreitada por preço unitário, prevista no art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021, modalidade adequada para

obras cujos pagamentos serão realizados mediante medição dos quantitativos efetivamente executados, conforme previsto nas planilhas orçamentárias e critérios de medição constantes do Projeto Básico.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto, o valor estimado da contratação, a complexidade técnica dos serviços, a existência de projeto de engenharia devidamente elaborado e a necessidade de ampla competitividade entre empresas especializadas, conclui-se que a escolha da modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global e execução sob regime de empreitada por preço unitário, mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente compatível e alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV.II – Da Minuta do Edital

Em atendimento às disposições da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica e de seus respectivos anexos, com a finalidade de verificar a conformidade das cláusulas editalícias com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

Verifica-se que o instrumento convocatório apresenta de forma clara e objetiva a identificação do objeto, a modalidade licitatória adotada, o critério de julgamento, o regime de execução, os requisitos de participação, os critérios de habilitação, as regras de julgamento das propostas, os procedimentos recursais, as condições de contratação, as sanções administrativas e as demais disposições necessárias à condução regular do certame.

Constata-se que a minuta define adequadamente o objeto da contratação, promovendo sua vinculação aos documentos técnicos integrantes do processo, especialmente Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro, Especificações Técnicas e demais anexos de engenharia, atendendo ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante à habilitação dos licitantes, observam-se exigências compatíveis com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, contemplando documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, sem que se identifiquem, em análise preliminar, exigências manifestamente restritivas ou incompatíveis com a natureza da contratação.

Quanto à qualificação técnica, as exigências mostram-se proporcionais ao objeto licitado, considerando tratar-se de obra de engenharia de elevada relevância técnica e financeira, sendo

legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e operacional compatível com os serviços de pavimentação asfáltica, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Verifica-se ainda que a minuta contempla regras específicas para análise de exequibilidade das propostas, tratamento das propostas com preços inexequíveis, procedimento recursal, impugnação do edital, pedidos de esclarecimento, adjudicação, homologação e contratação, em conformidade com os instrumentos normativos vigentes.

No que se refere às garantias contratuais, observa-se que a minuta passou a prever a exigência de garantia de execução contratual, bem como a possibilidade de apresentação de garantia adicional nos casos legalmente admitidos, especialmente nas hipóteses de propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento estimado da Administração, em consonância com os arts. 96 a 102 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta contratual anexa ao edital contempla cláusulas essenciais relativas ao objeto, prazo de execução, vigência, medição, pagamento, fiscalização, reajustamento, sanções administrativas, hipóteses de alteração contratual, recebimento do objeto, garantias legais e responsabilidades da contratada, observando os requisitos previstos nos arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021.

Também se verifica a adequada vinculação entre os documentos técnicos da contratação, não sendo identificadas incompatibilidades relevantes entre o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro e as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando a documentação analisada, conclui-se que a minuta do edital e seus anexos encontram-se, em linhas gerais, compatíveis com as exigências da Lei nº 14.133/2021, apresentando os elementos necessários à condução regular da licitação, não sendo identificados vícios ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame ou restringir indevidamente a competitividade, razão pela qual se mostram aptos ao prosseguimento da fase externa da contratação.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à luz dos instrumentos normativos vigentes, considerando a regular formalização da instrução processual, **opino favoravelmente** ao prosseguimento do feito, visto o atendimento aos pressupostos legais.

Nada obstante a isto, oriento que seja acostado junto aos autos, ato de nomeação do agente de contratação e equipe de apoio. Orioento, outrossim, que sejam observadas as devidas publicações do aviso em sítios eletrônicos pertinentes.

É o parecer, *s.m.j.*

Coelho Neto/MA, 03 de junho de 2026.

Andressa Natalia Ferreira Azevedo
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 019/2026-CC